AJUSTE DIRETO

Aquisição de Serviços para Execução de Rede Secundária de Faixas de Gestão de Combustível na Estrada Municipal 1134 e na estrada de Baiol e Baloquinhas

CADERNO DE ENCARGOS

Parte I - Cláusulas Jurídicas

ÍNDICE

PARTE I

CAPITULO I – Disposições Iniciais

Cláusula 1.ª – Objeto

Cláusula 2.ª – Âmbito

Cláusula 3.ª – Preço base

Cláusula 4.ª – Contrato e interpretação dos documentos

Cláusula 5.ª - Prazo

CAPITULO II – Obrigações contratuais

Cláusula 6.ª – Obrigações gerais do prestador de serviços

Cláusula 7.ª – Forma de prestação do serviço

Cláusula 8.ª – Fases da prestação do serviço

Cláusula 9.ª – Prazo da prestação do serviço

Cláusula 10.ª – Transferência da propriedade

CAPITULO III – Obrigações da Câmara Municipal

Cláusula 11.ª – Elementos fornecidos

Cláusula 12.ª – Preço contratual

Cláusula 13.ª – Condições de pagamento

CAPITULO IV – Resolução do contrato

Cláusula 14.ª – Resolução por parte do contraente público

Cláusula 15.ª – Resolução por parte do prestador de serviços

CAPITULO V – Caução e seguros

Cláusula 16.ª – Caução

Cláusula 17.ª – Seguros

CAPITULO VI – Resolução de litígios

Cláusula 18.ª – Foro competente

Cláusula 19.ª – Comunicações e notificações

Cláusula 20.ª – Contagem dos prazos

Cláusula 21.ª – Legislação aplicável

Parte II - Cláusulas Técnicas

CAPITULO VII – Cláusulas Técnicas

Parte I - Cláusulas Jurídicas

Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.ª

Objeto

1- O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito de um procedimento por ajuste direto, que tem por objeto principal a aquisição de serviços referente a "**Execução de Rede Secundária de Faixas de Gestão de Combustível**", de acordo com as cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Âmbito

O projeto visa a Execução de Rede Secundária de Faixas de Gestão de Combustível, previstas na alínea a) do n. º1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na sua versão mais recente, alterado pela Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto e do respetivo anexo, alterado pelo Decreto – Lei n. 10/2018 de 14 de fevereiro.

Cláusula 3.ª

Preço base

Pela prestação do serviço objeto do contrato a celebrar, a Câmara Municipal de Seia dispõe-se a pagar o **preço base de 12.870,00€** (doze um mil e oitocentos e setenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 4.ª

Contrato e interpretação dos documentos

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.° do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.° desse mesmo diploma legal.

Cláusula 5.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços **(30 dias)** em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Cláusula 6.ª

Obrigações gerais do prestador de serviços

1. É obrigação do Prestador de Serviços, executar a gestão de combustível na rede secundária, contendo os elementos fixados na Portaria nº 701-H/2008, de 29 de Julho, e demais legislação aplicável, incluindo o presente caderno de encargos, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados.

2. São ainda obrigações do Prestador de Serviços:

2.1 Obrigação de apresentação de um mapa de medições do plano atrás referido e respetiva estimativa orçamental, segundo modelo a fornecer pelo Município de Seia;

2.2 Obrigação de apresentação das condições técnicas especiais para realização dos trabalhos;

2.3 Participar nas reuniões convocadas pela Câmara Municipal de Seia, incluindo a apresentação do trabalho desenvolvido, desde que convocadas com 5 dias de antecedência, salvo motivo de força maior, reconhecido por aquelas entidades, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião; e assegurar disponibilidade para participar e dinamizar sessões que a Câmara Municipal de Seia considerar pertinentes no âmbito do procedimento de consulta pública, caso tal situação decorra do regime jurídico enquadrado;

2.4 Não divulgar ou comunicar a terceiros, sem expresso consentimento da Câmara Municipal de Seia, qualquer informação deste recebido, bem como elementos, estudos facultados ou resultados relacionados com a prestação de serviços, sem prejuízo do exercício dos direitos constantes no Código dos Direitos de Autor;

2.5 Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Câmara Municipal de Seia.

2.6 Obrigação de proceder a todas as certificações decorrentes da legislação em vigor, incluindo obtenção dos pareceres por parte das entidades que tenham obrigação para o efeito.

2.7 Obrigação de garantir que o plano a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observe todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, do regime jurídico aplicável, garantido a conformidade com as exigências das Entidades.

2.8 Deslocações para prestar o acompanhamento de rotina ao local dos trabalhos e coordenação de segurança, com a periodicidade mínima de três visitas semanais.

2.9 Promover e desenvolver todas as obrigações no âmbito da coordenação de segurança no local dos trabalhos.

2.10. As obrigações do prestador de serviços incluem ainda:

a) Análise, controlo e previsão de tempos e prazos necessários;

b) Submeter à aprovação do adjudicante, devidamente informado, todos e quaisquer desvios de prazo, quantidade, qualidade e custos da realização dos trabalhos, face às programações estabelecidas e aprovadas;

c) Não são permitidas alterações, salvo aquelas que forem introduzidas pela entidade adjudicante, ou sejam motivadas por algum imprevisto;

d) Não autorizar o início dos trabalhos de alteração, sem que previamente sejam aprovados os custos pelo adjudicante;

e) Inspeção periódica do desenvolvimento dos trabalhos e todas as fases, verificando o tipo de qualidade, o cumprimento integral do caderno de encargos;

f) Assegurar o controlo administrativo, técnico e financeiro dos trabalhos, com vista a garantir o controlo das medições e faturações abrangendo:

- Proceder mensalmente com o representante do adjudicante às medições dos trabalhos executados, necessários à elaboração dos Autos de Medição;
- Controlo das quantidades de trabalho executadas mensalmente e apresentá-las ao representante do adjudicante;

g) Assegurar o controlo de qualidade, elaborando relatórios e vistorias sobre o andamento dos trabalhos, de modo a que se proceda ás devidas correções dos vícios de execução dos trabalhos que possivelmente sejam detetados, com vista a que a instalação da rede secundária de faixas de gestão de combustíveis cumpram o objetivo primordial de Defesa da Floresta Contra Incêndios, regulados nos termos da legislação aplicável;

h) Efetuar registos fotográficos e levantamentos cartográficos digitais durante as várias fases de execução dos trabalhos e apresentar, mensalmente, ao adjudicante fotos e mapas cartográficos da evolução física dos trabalhos;

j) Promover a obtenção dos elementos necessários para a comunicação prévia da abertura do estaleiro.

3. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e

adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.ª

Forma de prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a executar os serviços objeto do contrato, em conformidade com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos previstos neste Caderno de Encargos.

2. O prestador de serviços é responsável perante o Município de Seia por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato.

3. O prestador de serviços é responsável por todos os danos provocados no decurso da sua prestação de serviço.

Capítulo III

Obrigações da Câmara Municipal

Cláusula 8.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante, pagará ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente publico, (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).

Cláusula 9.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Seia, pagará ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no ponto anterior, inclui todos os custos, encargos e despesas necessárias à prestação do serviço, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante nos termos da cláusula anterior devem ser pagas no prazo de 30 dias após receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva;

2. As faturas correspondentes aos serviços descritos nas especificações técnicas anexas ao caderno de encargos, só podem ser emitidas após a conclusão das obrigações contratuais correspondentes a esses serviços, e após verificação e aprovação por parte dos técnicos do Município.

3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Capítulo IV

Resolução do contrato

Cláusula 11.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente atraso na prestação de serviços num prazo superior a 15 dias.

2. O direito de resolução referido no número anterior é exercido mediante declaração enviada ao prestador de serviços e desobriga o adjudicante de efetuar qualquer pagamento.

Cláusula 12.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 180 dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial.

3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao adjudicante que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo V

Caução e seguros

Cláusula 13.ª

Caução

1. Não é exigível a prestação de caução nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88º do CCP.

2. A Câmara Municipal, se o considerar conveniente, pode proceder à retenção, a título de caução, de até 10% do valor dos pagamentos, conforme estipula o n.º3 do artigo 88º do CCP.

Cláusula 14.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contratos de seguros de responsabilidade civil, dos seguintes riscos:

a) Danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade.

2. O Prestador de Serviços deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei 31/2009, de 3 de Julho, de acordo com o artigo 24.º, e demais legislação em vigor à data da celebração do Contrato.

3. O Contraente Público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Prestador de Serviços fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Capítulo VI

Resolução de litígios

Cláusula 15.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 16ª

Proteção de dados pessoais

1. O prestador de serviços obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar utilizar ou discutir com terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela CMS ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.

2. Os dados pessoais a que o prestador de serviços tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela CMS ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das regras e normas da CMS, comprometendo-se, designadamente a não os copiar,

reproduzir, divulgar, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros.

3. No caso em que exista autorização da CMS para a subcontratação de outras entidades para a prestação de serviços, será o fornecedor responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.

4.O prestador de serviços obriga-se a garantir que as empresas por ele subcontratadas cumprirão o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados e na demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos a celebrar com as entidades por si subcontratadas.

5. O prestador de serviços obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente:

a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela CMS única e exclusivamente para efeitos da prestação de serviços objeto deste contrato;

b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;

c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;

d) Cumprir todas as regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a CMS esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;

e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da CMS contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

f) Prestar à CMS toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter a CMS informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que

de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;

g) Assegurar que todos os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato relativamente às regras de confidencialidade e proteção de dados pessoais;

h) Adotar todas as medidas exigidas nos termos do artigo 32º do RGPD.

6. O prestador de serviços será responsável por qualquer prejuízo em que a CMS venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

7. Para efeitos do disposto nos números anteriores da presente cláusula, entende-se por "colaborador" toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao prestador de serviços, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o referido colaborador.

8. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo por que ocorra.

Cláusula 17.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 19.ª

Legislação aplicável

O presente procedimento e o contrato são regulados pela legislação portuguesa em vigor.

Parte II - Cláusulas Técnicas

Capítulo VII

CLÁUSULAS TÉCNICAS

1. **Objetivo**

1.1 O objetivo desta aquisição de serviços é dar cumprimento à execução da rede secundária de faixas de gestão de combustível da responsabilidade do Município, prevista no n.1 da alínea a) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na sua versão mais recente, designadamente efetuar a criação de faixas de gestão de combustível através da modificação do coberto vegetal, em áreas integradas na rede secundária do concelho de Seia, associados à rede viária, na Estrada Municipal n.º 1134 (Malhada das Cilhas), Baiol e Baloquinhas.

1.2 As áreas que já se encontrem intervencionadas ou que contemplem outras ocupações que não sejam floresta, matos ou pastagens naturais, aquando do início da prestação de serviços serão consideradas trabalhos a menos por indicação da entidade adjudicante e poderão ser efetuadas noutras áreas integradas na rede secundária de faixas de gestão de combustível, independentemente da tipologia da faixa, em qualquer ponto do território municipal.

1.3 Quantidade: aproximadamente 8,58 hectares.

1.4 Prazo de execução: 30 dias após assinatura do contrato.

2. **Caracterização dos trabalhos** (de acordo com o anexo do Decreto-Lei n.º 10/2018 de 14 de fevereiro)

2.1 A criação das faixas de gestão de combustível, numa área de **8,58ha**, deverá ser efetuada por forma a garantir a descontinuidade horizontal e vertical dos combustíveis, através do controle da vegetação espontânea, desramação/podas e correção de densidades excessivas.

Deve ainda cumprir cumulativamente os seguintes critérios:

2.1.1 Controlo de Vegetação Espontânea – Alteração da estrutura do estrato herbáceo e arbustivo recorrendo a equipamento moto-manual e/ou mecânico para efectuar a trituração do mesmo (tal como motorroçadora, motosserra ou trator/máquina equipado com destroçador ou equiparado).

2.1.2 Desramação

a) As árvores devem ser desramadas em 50% da sua altura. No caso das árvores que atinjam oito (8) ou mais metros de altura a desramação deve alcançar no mínimo quatro (4) metros acima do solo;

b) Deverá ser efetuada a desramação de todos os ramos das árvores que pendam sobre a via pública;

c) A poda de sobreiros, azinheiras e azevinho espontâneo carecem de parecer prévio do ICNF, pelo que devem ser previamente alvo de pedido de autorização pela adjudicante.

2.1.3 Correção de densidades – Estrato arbóreo

a) A correção de densidades deve cumprir o estipulado nos critérios definidos no Anexo do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na sua versão mais recente;

b) As árvores a cortar devem ser preferencialmente as que não apresentem valor comercial, sobretudo as dominadas, mal conformadas, bifurcadas, doentes ou mortas. Devem ainda ser cortadas aquelas que prejudicam a normal circulação do trânsito, especialmente as que apresentem menos de três (3) metros lineares

da berma, que apresentem raízes que se encontrem a danificar as vias, os seus taludes ou bermas;

c) Deverão ser preservadas as espécies arbóreas sujeitas a legislação específica de proteção (Sobreiro, Azinheira e Azevinho espontâneo) ou, por indicação da entidade adjudicante, árvores do género *Quercus*, ou outras pelo seu valor paisagístico e/ou ecológico;

d) A redução de densidades relativas a *coníferas*, deverão obedecer em tudo o disposto no Decreto-Lei n.º 95/2011 de 8 de agosto relativo às medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo do nemátodo da madeira do pinheiro e inseto vetor, pelo que em todo o caso deverão ser cortadas e devidamente encaminhadas as árvores mortas e com sintomas de declínio;

e) No caso de se verificarem povoamentos de espécies invasoras, todas as plantas presentes deverão ser eliminadas por via de trituração, exceto o material lenhoso com valor comercial.

f) Todo o material lenhoso com valor comercial deverá ser desramado, torado e empilhado no local, em espaço aberto.

g) Sempre que o coeficiente de adelgaçamento e curvatura das coníferas, indiciem o risco de quebra/queda/inclinação que possam implicar risco para a circulação na via pública essas árvores terão de ser removidas.

2.1.4 Materiais resultantes da ação de gestão de combustível

a) Material sem valor comercial – o adjudicatário poderá optar por uma das duas situações seguintes:

- Procede à realização de todos os trabalhos que impliquem a remoção e transporte de resíduos a vazadouro, informando a entidade adjudicante, de qual o destino que dá aos resíduos recolhidos e transportados resultantes da gestão de combustível,

respeitando sempre o estabelecido no Decreto-Lei n.º 95/2011 relativamente às coníferas hospedeiras do nemátodo;

- Procede à trituração dos resíduos resultantes da gestão de combustível. No caso das árvores hospedeiras de nemátodo, o destroçamento de sobrantes de exploração tem de garantir que os fragmentos não apresentam uma dimensão superior a 3 cm (de espessura e largura). O produto final será espalhado no local, não podendo ser deixado amontoado.

b) Material com valor comercial

- Sempre que os materiais resultantes da ação de gestão de combustível possuam valor comercial, os mesmos são pertença dos proprietários ou produtor florestal, com exceção do material resultante dos taludes da rede viária que pertence à entidade adjudicante.

2.1.5 Outros Critérios a Aplicar

a) Nas faixas de gestão de combustível não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal, pelo que terão de ser devidamente retirados e encaminhados pelos respectivos proprietários ou pela adjudicante.

2.2 Segurança e Sinalização

2.2.1 A empresa adjudicatária tomará as necessárias medidas e assumirá a responsabilidade pela segurança dos veículos e peões, quer de dia quer de noite.

2.2.2 Assegurará a colocação de avisos, sinais de perigo e restante sinalização necessária.

2.2.2 Solicitará, atempadamente, à adjudicante a emissão de pedidos e informações relativas aos constrangimentos ou corte de circulação que sejam necessários à cabal realização dos trabalhos.

2.3 Segurança do Pessoal

2.3.1 A empresa adjudicatária será a única responsável pela segurança do pessoal envolvido na equipa de trabalho, devendo assegurar todo o equipamento de proteção individual adequado às tarefas a realizar.

3. Preservação de bens

3.1 Os limites ou estremas de prédios assinalados por marcos, pedras ou sinais, assim como vedação ou muros, não podem ser danificados nem movidos do local, assim como a adjudicatária assumirá todos os danos causados à sinalização viária e restantes equipamentos municipais.

3.2 As infraestruturas que compõem a rede viária, nomeadamente as estradas municipais e caminhos deverão ser mantidos no melhor estado de conservação, respeitando as condições de transitabilidade e funcionalidade.

3.3 Os danos causados a terceiros ou nas infraestruturas municipais serão da inteira responsabilidade do adjudicatário.

3.4 No final dos trabalhos, todas as infraestruturas afetas à drenagem das vias intervencionadas, nomeadamente, valetas, aquedutos, passagens hidráulicas, grelhas e caixas de visita, entre outros, deverão ser integralmente limpos, assegurando inclusive a retirada de todos os materiais resultantes dos trabalhos, por forma a garantir a funcionalidade e manutenção destes equipamentos.

Seia, 06 de julho de 2021

Por Delegação de Competências do Presidente da Câmara
A Vereadora
Margarida Isabel Garcia Nereu